



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.901850/2008-19
Recurso nº 01 Voluntário
Acórdão nº 3301-002.221 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2014
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - DIREITO CREDITÓRIO -
COMPROVAÇÃO.

Confirmada mediante diligência a comprovação da existência e a composição do crédito que o contribuinte alega possuir junto à Fazenda Nacional, cabe deferir o respectivo pedido de restituição/compensação.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Presidente.

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Andrada Marcio Canuto Natal, Fabia Regina Freitas, Monica Elisa de Lima e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

Relatório

Cuida-se de retorno de diligência determinada através da Resolução nº 3301000094, de 10 de agosto de 2011 (fls. 387 e seguintes), para que a Unidade de Origem se manifestasse conclusivamente sobre a alegação da Recorrente de ter apresentado DCTF's (original e retificadora), alegando ter cometido mero erro de preenchimento da PER/DCOMP, os quais deveriam ser sanados, de ofício, mediante confirmação da aludida DCTF.

Segundo a recorrente alegou em seu recurso voluntário (fls. 52/68, e documentos de fls. 69/385), diz que declarou e pagou um débito de IPI, do 2º decêndio de 2004, no valor total de R\$45.379,42, através do DARF referido na DCOMP, quando o correto seria um débito de R\$27.122,94, gerando um crédito de R\$18.256,48, conforme consta na Declaração de Débitos e Créditos Tributários — DCTF, anexa aos autos.

Ressalta que informou o valor correto na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ de 2005, ano calendário de 2004, ou seja, o montante de R\$ 27.122,94 (vinte e sete mil cento e vinte e dois reais e noventa e quatro centavos) a título de Imposto sobre Produtos Industrializados.

Realizada a diligência, constatou a Unidade de Origem (fls. 409/410), que:

Dando cumprimento ao disposto na Resolução 3301000094 da 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, intimamos a empresa a apresentar os documentos e informações necessárias para a apuração do IPI devido no 2º decêndio de fevereiro de 2004.

Conforme DCTF retificadora recebida em 22/10/2008 (após a ciência do Despacho Decisório de não homologação), o débito de IPI apurado no período é de R\$ 27.122,94.

Tendo sido efetuado um recolhimento de R\$ 45.379,42, por meio de DARF, a empresa alega ter um saldo a seu favor de R\$ 18.256,48, valor informado na DCOMP 07158.31028.020805.1.7.04-9904.

A partir da análise do Livro Registro de Apuração do IPI em confronto com memórias de cálculo e arquivos do Sintegra correspondentes ao 2º decêndio de fevereiro de 2004, constatamos, conforme alegado pela empresa, que o débito de IPI referente ao período é de R\$ 27.122,94 (valor informado na DCTF retificadora), possuindo a empresa um saldo a seu favor de R\$ 18.256,48, valor informado na DCOMP 07158.31028.020805.1.7.04-9904.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/03/2014 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 08/05/20

14 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 31/03/2014 por ANTONIO LISBOA CARDOSO

Impresso em 28/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

O recurso é tempestivo e atende às demais formalidades legais, devendo o recurso ser conhecido.

Conforme constou do voto condutor do acórdão recorrido, ao efetivar sua compensação, por intermédio de DCOMP, a interessada indicou como crédito a compensar aquele constante de DARF relativo ao IPI, do período de apuração de 20/02/2004 (2º decêndio), entretanto, em consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, constatou-se que o referido DARF encontrava-se inteiramente alocado a débito informado pelo próprio sujeito passivo, não existindo, por conseguinte, crédito a compensar, o que motivou o indeferimento ao pedido de restituição e a conseqüente não homologação das compensações levadas a efeito pela contribuinte.

Ocorre, porém, que, desde a manifestação de inconformidade, a recorrente reconheceu que, por equívoco, deixou de constituir referido crédito na DCON e DCTF respectiva, informando nesta oportunidade que houve retificação das respectivas Declarações, constando às fls. 33/37, respectiva DCTF retificadora, transmitida em 22/10/2008, declarando igualmente, o valor correto em sua DIPJ de 2005, ano calendário de 2004.

Desta forma, a retificação levada a efeito pela Recorrente, sinaliza com a possibilidade da existência do crédito tributário compensável, o que permitiria que a compensação pudesse ser homologada, com o reconhecimento da extinção do crédito tributário objeto da compensação, nos termos do art. 156, II, do CTN.

É neste sentido que determina o art. 147, § 2º, do CTN, *in verbis*:

"Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela." (grifado)

Esse entendimento está de acordo com o *Princípio da Verdade Material* que vige nos processos administrativos fiscais, consoante os seguintes ensinamentos do Professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, citado pela recorrente em seu recurso, *in verbis*:

"Princípio da verdade material. (...) Nada importa, pois, que a parte aceite como verdadeiro algo que não o é, ou que negue a veracidade do que é, pois no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte, ou pelas partes, a Administração deve sempre buscar a

verdade substancial." (Curso de Direito Administrativo, 9.a Ed., Malheiros, Sao Paulo, 1997, p. 322/323)

Dos diversos arestos citados pela Recorrente em seu recurso, por retratar bem a situação do caso em apreço, transcrevo o seguinte acórdão, in verbis:

"RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – DIREITO CREDITÓRIO – COMPROVAÇÃO.

Comprovada a existência e a composição do crédito que o contribuinte alega possuir junto à Fazenda Nacional, cabe deferir o respectivo pedido de restituição/compensação." (Acórdão nº 104-22420, sessão realizada em 23/05/2007).

Em face do exposto, e considerando que com a realização da diligência restou confirmada a comprovação dos créditos pleiteados, voto no sentido de dar provimento ao recurso, reconhecendo o direito creditório da na forma apurada no resultado da diligência de fls. 409/410.

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - Relator